

PROCESSO - A. I. Nº 206948.0003/08-2  
RECORRENTE - SALVADOR MOTOS LTDA. (NOVOTEMPO)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0129-02/09  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 09/07/2010

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0183-12/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a referida Decisão proferida pela 2.ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF nº 0129-02/09, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado para reclamar MULTA no valor total de R\$122.194,41, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro, maio, junho, julho, outubro e novembro de 2003, março a novembro de 2004, sendo aplicada a multa no valor de R\$1.787,48, conforme demonstrativo fls. 87 a 90.
2. Deixou de fornecer arquivos em meio magnético exigido mediante intimação, referente às informações das operações ou prestações realizadas, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 120.406,93, equivalente a 1% sobre o montante das saídas mensais, conforme demonstrativo à fl. 115.

Após apresentação de peça defensiva por parte do autuado (fls. 122 a 156), informação fiscal pelo autuante (fls. 195 a 199), manifestação por parte do autuado (fls. 209 a 216), informação fiscal pelo autuante (fls. 222 a 225), nova manifestação do contribuinte (fls. 288 a 309) e do autuante (fls. 313 a 316), outra petição do autuado (fls. 332 a 342), seguida de informação fiscal pelo autuante (fl. 346), a 2ª Junta de Julgamento Fiscal julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito jungido no voto proferido, remanescendo o valor de R\$ 1.508,30 para a infração 1.

Inconformado com a Decisão proferida em primeira instância, interpõe o autuado Recurso Voluntário (fls. 371/374), através do qual, inicialmente, reafirma, em todo o seu teor, a peça defensiva atravessada nos autos, bem como as manifestações posteriores pelo mesmo apresentadas, requerendo que a multa aplicada fosse reduzida para apenas 1 (uma) UPF (R\$50,00).

Nova petição atravessada pelo recorrente (fls. 383/384), através da qual pugna pela reforma da Decisão recorrida com espeque na analogia, bem como na razoabilidade, conforme decisões CJF nº 0058-12/08 e a que ora apresenta, reduzindo o débito da infração 2 para 1 (uma) UPF – R\$ 50,00.

A ilustre representante da PGE/PROFIS emite Parecer conclusivo a ~~reconito da matéria (fls. 407)~~ através do qual opina pelo improvimento do Recurso Voluntário ap

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

Às fls. 409/414 foram acostados ao PAF extratos do SIGAT, através dos quais se comprova que o recorrente, em 28/05/2010, aderiu aos benefícios da Lei n.º 11.908/2010, efetuando o pagamento integral do débito objeto do presente Auto de Infração.

## VOTO

De acordo com os documentos de fls. 409/414 dos autos, o recorrente reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o pagamento do valor total cobrado.

Dessa forma, o recorrente desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA. Em consequência, fica EXTINTO o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, e PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206948.0003/08-2, lavrado contra **SALVADOR MOTOS LTDA. (NOVOTEMPO)**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de acompanhamento e homologação do pagamento e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

ROSANA MACIEL BITENCOURT PASSOS - REPR. PGE/PROFIS